



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Célia Maria de Castro		
EMENTA: Responde à consulta sobre a vida escolar de Maria Giuseppina de Castro Reale, referente à conclusão dos ensinos fundamental e médio, com duração de onze anos.		
RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho		
SPU Nº 6495606/2017	PARECER Nº 1165/2017	APROVADO EM: 18.10.2017

I – RELATÓRIO

Célia Maria de Castro, brasileira, divorciada, advogada, mediante requerimento dirigido ao Excelentíssimo Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, expõe fatos referentes à vida escolar de sua filha, a estudante Maria Giuseppina de Castro Reale, solicitando apreciação e, assim, obter o fundamental Parecer deste Órgão.

Supracitada estudante foi aluna do Colégio Santo Inácio desde o maternal até a conclusão do ensino médio, no ano de 2016, o que faz comprovar anexando cópias dos históricos escolares dos ensinos fundamental e médio e certificado de conclusão desse nível de ensino.

Decidida a dar continuidade aos seus estudos em uma faculdade na Itália, encontrou óbice ao seu ingresso no nível universitário, tendo em vista que naquele país, o ensino médio denominado (Scuola Secondaria Superiore), deve constar que a aluna cursou nove anos de ensino fundamental e três de ensino médio, perfazendo, no mínimo, um histórico escolar com doze anos de estudos.

O processo está instruído com cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB-Seccional Ceará, emitida em favor da Sra. Célia Maria de Castro e comprovante de endereço; carteira de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), históricos escolares dos ensinos fundamental e médio, certificado de conclusão do ensino médio e Declaração de Valor/Equivalência do Consulado Italiano, sem tradução.

O Colégio Santo Inácio é uma instituição de ensino da iniciativa privada, integrante do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e foi recredenciado por meio do Parecer CEE nº 0781/2014, com validade até 31.12.2018.

Ao observarmos o anverso do histórico escolar da estudante, verificamos que no espaço referente ao 3º ano do ensino fundamental consta que a mesma foi “reclassificada”, sendo observado no verso deste documento que a aluna foi reclassificada para o 4º ano do ensino fundamental de nove anos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1165/2017

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Referido procedimento foi adotado no Brasil tendo em vista alteração da legislação educacional, qual seja a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Referida norma legal teve nova redação dada ao seu Artigo 32, por meio da Lei nº 11.114/2005, corroboradas por meio do Parecer CNE/CEB nº 18/2005 e Resolução CNE nº 03/2005, que dispõe sobre o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, tendo por objetivo a formação básica do cidadão.

Este CEE, Órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, em consonância com as normas emanadas do Poder Executivo Federal e do Conselho Nacional de Educação, emitiu a Resolução nº 410/2006 que dispõe sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O percurso escolar da aluna, iniciado no ano de 2005, teve alteração quando foi reclassificada diante da orientação contida na Resolução nº 410/2006, cujos Artigos 2º e 9º assim prevê:

Art. 2º A nova organização do ensino fundamental estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro finais, devendo ser implantada no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a partir de 2006, considerado como período de transição.

Art. 9º Os alunos que, em 2005, já estavam cursando o ensino fundamental, poderão concluí-lo em 08 (oito) anos.

Portanto, a escolarização da estudante Maria Giuseppina de Castro Reale, em atendimento à legislação vigente à época totalizou o período de onze anos, entre os ensinos fundamental e médio, tendo em vista que a alteração na legislação educacional brasileira passando o ensino fundamental para nove anos, atingiu os que iniciaram o ensino fundamental a partir de 2006.

III – VOTO DA RELATORA

Nesse sentido, considerando o ordenamento jurídico brasileiro e a legislação citada, seja cientificada a requerente acerca do presente Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1165/2017

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2017.

MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE